

**PARECER PRÉVIO TC-088/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3823/2016 (APENSOS: TC-2403/2015 E TC-3132/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

**RESPONSÁVEL** - AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO

**INTERESSADO** - SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**PROCURADORA** - ADRIANA ANDRÉ DE OLIVEIRA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA –  
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do senhor **AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00141/2017-8** (fls. 08/44) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00217/2017-7** (fls. 45/46), o então Relator proferiu a **Decisão Monocrática n.º 00308/2017-1** (fls. 48/49), por meio da qual o senhor **Agmair Araujo Nascimento** foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

- 5.2.1** – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;
- 7.1** – Registros inconsistentes no demonstrativo da dívida flutuante;
- 10** – Transferências de recursos ao Poder Legislativo excedem o limite constitucional.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativa às fls. 60/64, colacionando documentação de apoio (fls. 65/82), suscitando, em síntese:

(i) Que, quanto à primeira irregularidade, não deve a mesma prosperar, uma vez que expediu o Decreto Municipal n.º 6101/2015, de 24 de setembro de 2015, que definiu as regras para o encerramento do exercício financeiro de 2015, estabelecendo as formas de contenção de despesas, em virtude da queda de arrecadação, com o fim de manter o equilíbrio entre receita e despesa no âmbito do Poder Executivo Municipal;

(ii) Que as diferenças apuradas pela área técnica podem ter ocorrido em virtude das contas “obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo”, bem como as “obrigações fiscais a longo prazo” estarem marcadas para serem informadas na Demonstração da Dívida Flutuante, quando as mesmas pertencem ao Demonstrativo da Dívida Fundada;

(iii) Que o cálculo dos duodécimos é realizado a partir do mês de abril pelo setor contábil do Executivo. Alegou que foi observado, no decorrer do exercício financeiro, que o repasse ao Legislativo estava excedendo o limite constitucional, motivo pelo qual, a partir de agosto de 2015, por meio do Processo Administrativo n.º 2261/2015, o Executivo adequou o repasse.

(iv) Que, apesar da redução, foi apurado por esta Corte repasse a maior no montante de R\$ 14.935,92, ressaltando, no entanto, que o Legislativo Municipal, em 01/04/2016, procedeu à devolução ao Executivo de R\$ 202.418,94.

Novamente instada a se manifestar, a **SecexContas**, na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02328/2017-1** (fls. 87/100), entendeu pelo **afastamento** das irregularidades elencadas nos itens **5.2.1 (Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho)** e **10 (Transferências de recursos ao Poder Legislativo excedem o limite constitucional)** do **Relatório Técnico n.º 00141/2017-8** (fls. 08/44), eis que, quanto à primeira irregularidade, constatou-se que o Município encerrou o ano com superávit financeiro total de R\$ 8.472.487,17, suficientes para atenuar o desequilíbrio entre receitas e despesas (de R\$ 224.137,98); as fontes de recursos do MDE, FUNDEB e recursos próprios da saúde encerraram o exercício financeiramente de forma deficitária, porém em montantes não relevantes e indicando melhoria em relação ao exercício anterior; e foram empenhados R\$ 4.936.556,87 a menos em relação à autorização inicial, e publicado o Decreto n.º 6.101/2015, estabelecendo normas para contenção de gastos, o que justifica o afastamento da irregularidade.

Já quanto à segunda irregularidade, apesar de constatado o repasse a maior, a devolução dos valores atenua a irregularidade, também justificando o seu afastamento.

Em relação à irregularidade restante (registros inconsistentes no demonstrativo da dívida flutuante), sugeriu a sua manutenção, mas, considerando a natureza

moderada da mesma, opinou pelo **Parecer Prévio** pela **aprovação com ressalva** das contas. Sugeriu, ainda, a expedição de **determinações** ao atual Prefeito, para que:

- (i) Controle as despesas dos próximos exercícios financeiros, adotando-se tempestivamente os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) Adote medidas corretivas para adequar o Demonstrativo da Dívida Flutuante à Lei n.º 4.320/64;
- (iii) Tome as medidas de controle necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de fls. 104/105, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela emissão de parecer prévio, recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas, bem como pela expedição das **determinações** sugeridas pela área técnica.

### É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da regularidade com ressalvas na Prestação de Contas Anual. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02328/2017-1** (fls. 87/100), abaixo transcritos:

#### “2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### 2.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (Item 5.2.1 do RT 141/2017)

**Base Normativa:** Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 15 da LDO.

##### Constou do RT 141/2017:

Observou-se que o município de Pancas, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal e para arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;  
II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;  
III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e  
IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário, bem como déficit financeiro nas contas de recursos próprios da saúde, MDE e Fundeb 40% e 60%, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO, art. 23, requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 21 da LDO, a **citação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**JUSTIFICATIVA (fl. 61):** Alega o defendente que o município observou os requisitos da LRF, bem como da LDO quanto à limitação de empenho, tendo publicado por meio do decreto 6101/15, fl. 65, as normas para encerramento do exercício financeiro de 2015, bem como para contenção de despesas em virtude da queda de arrecadação, para manter o equilíbrio entre receita e despesa no âmbito do poder executivo.

**ANÁLISE:** De princípio, algumas ponderações merecem ser feitas.

A lei de responsabilidade fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressuponha a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Obviamente que há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de

receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

**Lei 101/2000:**

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, a LRF norteia por meio do seu art. 9º, o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Inclusive, a própria LDO do município em análise, em seu art. 23, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

No caso do município de Pancas, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ -5.160.694,85. A autorização de despesas inicial que era de R\$ 48.333.616,59, sofreu alterações com a abertura de créditos adicionais durante o exercício, alcançando o montante de R\$ 54.533.158,41, do qual foi empenhado um valor de R\$ 43.397.059,72.

Verifica-se que apesar de o município ter empenhado um valor menor do que o autorizado na LOA, ainda assim, tal procedimento não foi suficiente para compatibilizar as despesas com as receitas, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 224.137,98. Ressalte-se que o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2015: Processos TC 6704/2015, 6807/2015, 9950/2015, 12966/2015 e 211/2016. Ou seja, a partir do resultado do 1º bimestre, nos termos do art. 9º da LRF, já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho, por ato próprio e nos montantes necessários.

Contudo, deve-se também considerar as informações abaixo:

- O município encerrou o ano com superávit financeiro total de R\$ 8.472.487,17, suficientes para atenuar o desequilíbrio entre receitas e despesas, de R\$ 224.137,98;
- As fontes de recursos do MDE, FUNDEB e recursos próprios da saúde encerraram o exercício financeiramente de forma deficitária, porém em montantes não relevantes e indicando melhoria em relação ao exercício anterior.

- Foram empenhadas R\$ 4.936.556,87 a menos em relação à autorização inicial, e publicado o decreto 6.101/15, estabelecendo normas para contenção de gastos.

Por estes motivos, nos posicionamos por acolher as justificativas determinando-se ao prefeito maior rigor no controle das despesas dos próximos exercícios financeiros.

## **2.2. REGISTROS INCONSISTENTES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.1 do RT 141/2017)**

**Base Normativa:** artigos 85, 86, 89 e 92 da Lei Federal 4.320/1964.

### Constou do RT 141/2017:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL.pdf), verifica-se que o referido demonstrativo não evidencia os restos a pagar, porém demonstra diversas contas que não condizem com o conceito de dívida fluante definido no artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Observou-se ainda que o total da dívida fluante evidenciado no demonstrativo em comento é de R\$ 2.633.226,42, enquanto o total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf) é de R\$ 3.529.417,45, perfazendo uma divergência de R\$ 896.191,03.

Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na evidenciação da execução patrimonial.

**JUSTIFICATIVA (fl. 61):** O defendente alega que as diferenças apuradas pela área técnica podem ter ocorrido em virtude das contas “obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo”, bem como as “obrigações fiscais a longo prazo” estarem marcadas para serem informadas na Demonstração da Dívida Flutuante, quando as mesmas pertencem ao Demonstrativo da Dívida Fundada”. Acrescenta que a divergência apontada de R\$ 896.191,03 se deu em função da ausência de evidenciação dos restos a pagar, e inclusão das contas que não estão associadas ao conceito de dívida fluante, já mencionadas.

**ANÁLISE:** O defendente não discriminou em sua defesa quais valores foram incluídos e quais deixaram de serem demonstrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, provocando a divergência objeto de apontamento. Tampouco encaminhou documentos demonstrando a composição da dívida fluante, bem como as medidas tomadas para correção do demonstrativo, **não saneando o apontamento**.

Porém, a irregularidade não prejudicou a análise e não se constituiu em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, sendo digna, portanto, de ressalvas e determinações ao responsável para que tome medidas corretivas em relação ao demonstrativo e adequação à lei.

**2.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDEM O LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 10 do RT 141/2017)**

**Base normativa:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Constou do RT 141/2017:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme se demonstrou sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	27.341.430,59
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.913.900,14
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.928.836,06</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 14.935,92. **Erro! Indicador não definido.**

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, cabe ao gestor apresentar as justificativas que julgar necessárias.

**JUSTIFICATIVA (fl. 62):** informa o defendente que o cálculo dos duodécimos é realizado a partir do mês de abril pelo setor contábil. Alega que foi observado no decorrer do exercício financeiro que o repasse ao legislativo estava excedendo o limite constitucional, motivo pelo qual, a partir de agosto de 2015, por meio do processo administrativo 2261/15, o Executivo adequou o repasse de R\$ 165.169,93 para R\$ 153.139,77.

Acrescenta ainda, que, apesar da redução efetuada pelo município, foi apurado por esta Corte de Contas, repasse a maior no montante de R\$ 14.935,92. Ressalta que o legislativo municipal, em 01/04/16, procedeu com a devolução ao município, do montante de R\$ 202.418,94. Também foi encaminhado à fl. 81, cópia do ofício do prefeito informando ao legislativo a redução do valor do repasse de duodécimo.

**ANÁLISE:** As informações prestadas pelo defendente confirmaram que o executivo excedeu o limite de repasse de duodécimo. E quanto à devolução por parte do

Legislativo, de saldo de valores repassados pelo Executivo, não foram apresentados documentos comprobatórios que embasem a informação.

Entretanto, em consulta ao relatório de gestão (RELGES) do Presidente da CM Pancas de 2015 (TC 3833/2016) constou informações sobre devolução de recursos ao Executivo, conforme se transcreve:

#### 4. DEVOLUÇÃO À PREFEITURA

Em 2015 foi devolvido valor de R\$ 9.290,54 (nove mil reais, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) referente a valores não utilizados na execução orçamentária durante o ano de 2014 recebidos através de duodécimo. Tal valor considera o saldo bancário em 31/12/2014, restos a pagar processados e não processados inscritos nesta data e também.

E, em consulta ao relatório de gestão do Presidente da CM Pancas de 2016, constante na base de dados do sistema CidadES, constou a informação sobre devolução de recursos ao Executivo também em 2016, conforme se transcreve:

#### 5. DEVOLUÇÃO À PREFEITURA

Em 2016 foi devolvido valor de R\$ 202.418,94 (nove mil reais, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) referente a valores não utilizados na execução orçamentária durante o ano de 2015 recebidos através de duodécimo, e, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) referente a devolução de saldo do exercício de 2016.

Constam ainda do Balanço Patrimonial da CM de Pancas, exercício de 2016, as seguintes informações:

Exercício: 2016

#### Balanço Financeiro

<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (VI)</b>		<b>1.990.896,08</b>	<b>1.928.836,06</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)</b>	<b>322.418,94</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		1.990.896,08	1.928.836,06	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	202.418,94
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária				Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	120.000,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS				Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	10.876,44

Desta forma, considerando que a devolução dos recursos atenuam as consequências do ato, somos por acolher as justificativas, porém, determinando-se ao prefeito para que tome medidas necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional.

### GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.536.168,73
Despesas totais com pessoal	22.969.531,11
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,22%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015



Conforme se observa da tabela anterior e considerando o RT 141/17, foi cumprido o limite legal (54%) e descumprido o limite prudencial (51,3%).

### 3.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.536.168,73
Despesas totais com pessoal	23.809.160,42
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>55,97%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela acima e considerando o RT 141/2017, foram cumpridos os limites legal (60%) e prudencial (57%).

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

**Base Normativa:** Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 141/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.036.876,59
Deduções	10.666.943,38
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	42.536.168,73
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Normativa:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 141/2017, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

**Tabela 4: Operações de crédito** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.536.168,73
Montante global das operações de crédito	0
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do com prometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015

**Tabela 5: Operações de crédito – ARO** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.536.168,73
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00

% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%
---	----

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 6: Garantias concedidas

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.536.168,73
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com o RT 141/2017, não foi constatada renúncia de receita.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Normativa:** Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 141/2017, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.048.558,92
Receitas provenientes de transferências	25.762.930,61
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.811.489,53
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.012.201,25</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,81%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

### 4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Normativa:** Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 141/2017, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	1.683.956,99
Pagamento de profissionais do magistério	<b>4.166.163,07</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>62,15%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

### 4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Normativa:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 141/2017, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

**Tabela 9:** Aplicação em ações e serviços públicos saúde

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.048.558,92
Receitas provenientes de transferências	25.762.930,61
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.811.489,53
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>4.924.774,92</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>17,71%</b>

Fonte: Processo TC 3823/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

#### **4.4. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

De acordo com o RT 141/2017, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, foi favorável à aprovação.

#### **4.5. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE**

De acordo com o RT 141/2017, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, foi favorável à aprovação.

#### **4.6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Este assunto já foi tratado no item 2.3.

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Pancas, exercício de 2015, sob a responsabilidade de AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, determinando-se ao atual prefeito:

- Controle das despesas dos próximos exercícios financeiros, adotando-se tempestivamente os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Adotar medidas corretivas para adequar o Demonstrativo da Dívida Flutuante à Lei 4320/64;
- Tomar as medidas de controle necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional”.

## **VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do **Prefeito Municipal de Pancas**, no **exercício de 2015**, senhor **AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO**.

**VOTO**, ainda, pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, Sr. **Sidiclei Giles de Andrade**, para que:

- (i) Controle as despesas dos próximos exercícios financeiros, adotando-se tempestivamente os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) Adote medidas corretivas para adequar o Demonstrativo da Dívida Flutuante à Lei n.º 4.320/64;
- (iii) Tome as medidas de controle necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional.

**ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3823/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, sob responsabilidade do senhor Agmair Araújo Nascimento, relativa ao exercício de 2015;

---

<sup>1</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

**2. Determinar** ao atual gestor, senhor Sidiclei Giles de Andrade, para que:

2.1 Controle as despesas dos próximos exercícios financeiros, adotando-se tempestivamente os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2 Adote medidas corretivas para adequar o Demonstrativo da Dívida Flutuante à Lei n.º 4.320/64;

2.3 Tome as medidas de controle necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional.

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro convocado Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### **No exercício da presidência**

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

### **Relatora**

CONSELHEIRO MARCO ANTÔNICO DA SILVA

### **Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**